

## **INTRODUÇÃO**

A eugenia é um movimento que promove o aprimoramento genético humano e tem como resultado desprezo, segregação e o desejo do controle de um grupo sobre o outro, com status de disciplina científica, objetivou implantar um método de seleção humana baseada em premissas biológicas. E isso através da ciência que sempre se pretendeu neutra e analítica.

A Alemanha nazista de Hitler representou o auge da propaganda eugênica e foi aberta uma discussão que provavelmente nunca será passível de ponto final, mas, já se tem concluso que o nazismo não foi o ponto de partida da abordagem eugênica. Essa ideia foi idealizada em um laboratório na Inglaterra por Francis Galton (1822-1911) no final do século XIX.

Em seus estudos utilizava termo qualidade racial, tendo como inspiração Charles Darwin (1809-1882), que era seu primo e do seu livro a Origem das Espécies, seu vislumbre era emoldurar um ser tido como perfeito desde suas características físicas quanto psicológicas, sendo este o dominante braço europeu os demais deficientes e não brancos eram portadores do sangue ruim eram considerados como venenosos e formadores de uma cadeia genética degenerativa.

A evolução do ser humano não é mais um processo dirigido apenas pela natureza e o acaso. A ciência através da biotecnologia tem permitido numerosos avanços que têm por função otimizar a vida humana nos seus mais diversos aspectos. Eis que no século XIX, no século da genética a comunidade científica questionava quanto à possibilidade de uma neo-eugenia por meio de novas terapias futurísticas, fundamentadas na necessidade humana face às atrocidades que há tem permeado.

## **ENGENHARIA GENÉTICA**

No Brasil a análise da matéria de engenharia genética é feita pela Lei 11.105/2005 e apresenta como objetivo a proteção do homem e do meio ambiente frente às incertezas e consequências da prática científica.

A engenharia genética é um dos objetos da lei e uma das diretrizes do diploma normativo é a observância do princípio da precaução. Isto porque não é possível mensurar

de imediato os efeitos das intervenções e quais são suas possíveis consequências a longo, médio e pequeno prazo, bem como, quais perigos tais modificações podem trazer para sociedade.

Ela tem possibilitado diversas intervenções nos componentes genéticos do ser humano ao auxiliar a cura e prevenção de doenças ou defeitos graves associados a causas genéticas por meio de adição, supressão ou modificação dos genes (DNA e RNA).

A manipulação genética de acordo com Sirvinskas (2017, p.520) ‘’ [...] será a solução para os problemas que o homem vai enfrentar neste terceiro milênio. Cuida-se de uma revolução científica que se iniciou na década de 1970.

A terapia gênica é feita com a introdução de uma célula modificada que ao entrar no organismo humano passa a exercer as funções da célula defeituosa. Quanto aos defeitos genéticos eles podem ser hereditários, onde ocorre a transmissão dos pais para os filhos ou não hereditários, sendo delimitados pela aleatoriedade e imprevisão devido a mutações na formação das células.

Isso posto a engenharia genética no Brasil é permitida quando não se trata de célula germinal humana, logo as reprodutivas: óvulo e espermatozóide; sua proibição é fundamentada em virtude de que qualquer adição, supressão ou modificação se verá replicada nas gerações seguintes e incertezas científicas. As células somáticas são as células não reprodutivas, elas afetam apenas o indivíduo, a alteração, adição ou supressão, não havendo incidência de progressão genética.

Quanto a não recomendação de intervenção genética em linha somática DINIZ (2010) apresenta diretrizes da Associação Médica Mundial uma vez que a busca pelo melhoramento genético, pode trazer à tona ideias eugênicas e a criação de novas anomalias, transferidas para as futuras gerações.

A manipulação genética inicialmente não impõe nenhuma ofensa a direitos, mas, provê condições favoráveis de superar e prevenir doenças, mas, não se pode afastar a mal utilização da tecnologia com intuítos fúteis ou meramente segregatícios.

Com base no que foi exposto, um dos motivos para que se vede a manipulação genética em células germinais é a eugenia. Nesse sentido aponta Malajovich:

Qualquer tentativa de modificação da linhagem germinal permitiria a eugenia, isto é, a seleção genética à procura de um “genótipo ideal”. Dentro desta ótica, quais os caracteres que seriam considerados saudáveis? E por quem? A história do século XX, com sua seqüela de horrores (esterilização de deficientes e doentes mentais nos Estados Unidos, perseguições na Alemanha nazista etc.) mostra que devem ser tomados todos os cuidados para impedir a discriminação genética e a implantação de uma sociedade arbitrária. (MALAJOVICH, 2016, p. 272).

Um dos grandes exemplos do exercício do genótipo ideal ocorre com o aborto de fetos com síndrome de down, classificada como uma alteração genética que comporta mais de trezentos sintomas com destaque a um deficiente cognitivo, na Islândia tal condição se encontra erradicada.

## **DA EUGENIA**

Diwan (2018, p. 13) Construir o super-homem e perseguir a pureza da raça através da eugenia foi uma obstinação de muitas nações. Sob os mais diversos argumentos segregam, mutilaram e executaram milhares de pessoas no mundo”. Clara demonstração que a ciência e o poder podem se aliar e criar políticas preconceituosas por vezes genocidas.

A eugenia apresenta-se fortemente no contexto entre guerras, principalmente durante a Segunda Guerra Mundial onde a ascensão do nazismo, visava eliminar pessoas que não correspondiam aos ideais da raça ariana, o alemão típico e puro.

Práticas de eugenia de aperfeiçoamento não podem ser “normalizadas” de modo legítimo no âmbito de uma sociedade pluralista e democraticamente constituída, que concede a todo cidadão igual direito a uma conduta de vida autônoma., porque a seleção das disposições desejadas a priori não pode ser desatrelada do prejulgamento de determinados projetos de vida.

[...] Hoje, precisamos nos perguntar se eventualmente as gerações futuras vão se conformar com o fato de não mais se conceber como atores únicos de sua vida – e também não serem mais responsabilizados como tal. Será que essas gerações se contentarão com uma relação interpessoal, que não se adapta mais às condições igualitárias da moral e do direito? E será que a forma gramatical de nosso jogo moral e linguagem não se alteraria de modo geral – e a compreensão dos sujeitos capacitados para linguagem e ação enquanto seres não teria importância para os fundamentos normativos? (HABERMAS, 2004, P. 91 – 92).

(MISKOLCI, 2003) O termo eugenia foi derivado do grego “*eugenes*”, bem-nascido. A eugenia representa os usos sociais do conhecimento da hereditariedade

voltados para uma “melhor reprodução”, para o “aprimoramento da raça humana” ou para preservação da “pureza” de determinadas “raças” consideradas superiores. O termo ainda pode adotar conotações distintas a depender da doutrina que o acolhe.

A eugenia positiva é marcada pela interferência na estrutura genética, a negativa ao contrário não interfere na estrutura genética. As duas são marcadas pela exclusão, pois elimina-se as oportunidades para que determinados humanos reproduzam, podendo até mesmo serem mortas com objetivo de purificação social.

As práticas eugênicas também atingem pessoas já concebidas em pleno convívio social. A título de exemplo no Nazismo a reprodução sexual inter-racial que resultava em miscigenação era tida como um método de reprodução impuro que lesava a evolução humana e quando ocorria este incidente deveria a raça pura intervir para que fosse interrompida a reprodução

Veja:

A eugenia negativa, por sua vez, pretende evitar a transmissão de caracteres apreciados como não desejáveis, valendo-se para isso de procedimentos muito mais eficazes, como a inseminação artificial, a contracepção e, em casos isolados, o aborto e a morte do recém-nascido. (CASABONA, 1998, p. 170).

Nesta ideia deficientes e determinados grupos sociais foram considerados seres sem valor para integrar a vida em sociedade. Leis de castração (esterilização), genocídios, aborto e infanticídios, foram e vem sendo promovidos para que ocorra a eliminação dos seres tidos como indesejados. GONÇALVES (2015) aponta que a aplicação das leis de castração foi uma constante durante os anos de 1920 e 1960.

Conforme a distinção da aplicabilidade da eugenia:

A eugenia positiva é dada por uma ação positiva de seleção, ou seja, numa conduta explícita de seleção de gametas voltada para obtenção de características desejadas A eugenia negativa, por sua vez, é dada pela supressão de dados caracteres que venham a ocasionar num futuro próximo ou remoto, doenças ou moléstias no indivíduo (SCHRAMM apud FRAGA; AGUIAR, 2010, p. 124).

Tal qual:

Se costuma distinguir entre dois tipos de eugenia, em função da finalidade a que esteja destinada: eugenia negativa, que é aquela destinada à eliminação (por meio do aborto, do emprego de métodos anticonceptivos ou da morte do recém-nascido) de uma descendência não desejada, que padeça de graves malformações; e a eugenia positiva, que é destinada à seleção de algumas

características fisiológicas desejadas. (OLIVEIRA e HAMMERSCHMIDT, 2008, p. 3.)

(NALINI, 2001) Toda forma de eugenia é potencialmente perigosa. A eugenia gerou a higiene social, o controle médico do casamento, com certificação pré-nupcial, a inseminação artificial mediante fecundação das fêmeas, com ajuda de espermatozoides cientificamente selecionados. Esse poderia ser considerado o eugenismo positivo. Mas a história recente registra um eugenismo negativo. Invoque-se a esterilização, a imigração seletiva, o holocausto e a exterminação suave.

No pós-guerra novos métodos de intervenção mais sofisticados vêm sendo empregados sobre uma promessa de respaldo na ética e no Direito, principalmente no que diz respeito à dignidade da pessoa humana. O discurso político ideológico de Adolf Hitler desapareceu, mas, o ideal de homem perfeito, permanece.

Havendo a possibilidade de intervenção genética frente ao afastamento de uma doença grave, parece ser razoável que sejam adotadas medidas com intuito de proteger determinadas pessoas de sofrer com as consequências desta moléstia, pois a Constituição brasileira prevê como direito fundamental o direito à saúde, mas é importante avaliar de forma metódica os fins que se buscam em virtude de determinada intervenção, para que a prática e execução de atos com finalidade eugênicas, não sejam revestidas de preservação do direito à saúde.

Dessa forma, Diniz (2009) questiona se pode ser atribuído o uso desta técnica para a real melhoria da qualidade de vida ao direito do ser humano ser único e irrepetível. Ao se admitir uma seleção hipotética de pessoas em virtude do seu nível intelectual, físico, não se estaria indo para um caminho perigoso e sem volta? Surge assim a necessidade de que medidas legislativas orientem os cientistas, para salvaguarda de todos os direitos inerentes aos seres humanos, principalmente no que diz respeito à dignidade e não coisificação humana.

## **DO DIREITO**

O futuro das ciências biotecnológicas está atrelado à ideia de interdisciplinaridade, onde, há necessidade da colaboração dos mais diversos campos do conhecimento. Objetivando inicialmente a proteção com base nos direitos fundamentais cristalizados na sociedade atual, seja os reinterpretando, ou aplicando estes de forma literal. Novelino

(2015, p. 310) define os direitos fundamentais como: "Autênticas normas constitucionais de caráter vinculante para todos os poderes públicos, inclusive, o legislador" e ainda diante dos vácuos legislativos a criação de normas protetivas que conversem com os demais direitos fundamentais.

O Tribunal de Nuremberg instaurado com intuito de julgar os atos praticados pelos nazistas instaurou pela primeira vez em âmbito global preceitos que deveriam ser seguidos ao se buscar o progresso científico através da biotecnologia.

Sobre o assunto:

Urgem em consequência, saber por qual caminho devemos seguir. O certo é que o problema do progresso científico se apresenta de tal monta e consequências que não pode ser deixado só na mão dos cientistas, deve receber apoio dos diversos segmentos sociais, dentre os quais nos interessa mais de perto, o jurídico. Convém não perder de vista que a inércia do jurista pode ser considerada como um mal, e o vazio legislativo pode favorecer a disseminação de práticas condenáveis pela ética social as quais amanhã será mais difícil de combater. (CASABONA, 2007, p. 109).

O propósito de resguardar a dignidade da pessoa humana, fez com que houvesse a criação de normas, que apresentam como objetivo garantir a devida proteção aos seres humanos no que diz respeito aos seus direitos básicos. Entretanto o arcabouço jurídico ainda se encontra vago, dando-se brecha para que eventos futuros e possivelmente destrutivos afetem a humanidade.

Sobre o assunto, discorre Gonçalves:

Aos olhos do leigo nosso sistema protetivo pode parecer excelente, no entanto, com apenas algumas indagações já notamos a fragilidade protetiva. [...] O desenvolvimento constante e a velocidade da modernização tecnológica propiciam um enorme dilema ao Direito, pois enseja um conflito de normatização com os direitos fundamentais aliado a uma falta de procedimentalização adequada, uma vez que as inovações se modificam mais rapidamente do que o direito consegue tipificá-las. (GONÇALVES, 2015, p. 24 – 29).

Desse modo, a biotecnologia chega como um desafio ao legislador, pois, a utilização dos recursos biotecnológicos está sempre à frente do Direito. Muitas vezes quando determinada regra é imposta, ela se torna antiquada em virtude do progresso científico. Sendo assim é de extrema necessidade que com intuito de garantir a dignidade e preservação da vida humana que o legislador atue de forma célere na projeção dos novos direitos em virtude da veloz dinâmica do conhecimento científico.

Sobre o assunto a Gonçalves (2015, p. 25) aponta que “A legislação dos países que tratam o tema manipulação genética ainda é muito imprecisa, talvez pela própria natureza da atividade que constantemente se modifica”.

Ainda nesse sentido aponta Casabona:

O Direito nasce como elemento imprescindível para fazer com que os postulados éticos encontrem suas respostas na realidade social. A relação entre a ética e o Direito surge assim, fundamentada em uma necessidade mútua. [...] O Direito não pretende frear o desenvolvimento das ciências e acreditamos que a ciência não transformará nosso mundo em um imenso laboratório. O problema consistirá, então em encontrar uma vida para que a ciência e o Direito possam operar juntos. (CASABONA, p. 101 – 103).

Ao se falar de manipulação genética é importante que o ordenamento jurídico respalde o direito das minorias, com intuito de que não se amplie um Estado corrente de segregação e exclusão social, a prosperidade científica deve imperar com respeito à vida humana.

## **CONCLUSÃO**

A intervenção genética é um campo científico que traz em seu bojo de forma intrínseca muitas dúvidas, pondera-se principalmente sobre a possibilidade de as futuras gerações serem frutos não da aleatoriedade genética dos seus pais, mas frutos de determinadas previsões científicas feitas em laboratório.

A biotecnologia surge como um mecanismo em prol do desenvolvimento da humanidade, que busca a otimização dos bens e serviços que a própria vivência humana tem entendido como essenciais. Salientamos que existe previsão legislativa no que diz respeito a repartição justa e equitativa dos benefícios auferidos no que diz respeito à manipulação genética.

Entretanto é notável uma crescente preocupação com a utilização da biotecnologia principalmente no que diz respeito a manipulação genética em virtude de uma perspectiva eugenista que permeia a humanidade desde os primórdios, os próprios Gregos, aniquilavam suas crianças tidas como defeituosas com intuito de que houvesse a consolidação destes como um povo forte, bonito, com um viés de perfeição.

No Brasil a Lei de Biossegurança é o ponto central que tem como ponto de partida a Constituição Federal no que diz respeito às matérias que envolvam biotecnologia, é uma

lei curta, que trata inúmeros assuntos de cunho extremamente delicados, e aqui já se observa a vacância legislativa.

No que diz respeito à intervenção genética, é vedado pelo ordenamento jurídico nacional a manipulação em células germinais, ou seja, células que projetam suas alterações nas gerações subsequentes.

A eugenia visa que o ser humano atinja um ideal de perfeição, que seus defeitos sejam eliminados e que sua saúde esteja sempre no ápice.

A intervenção genética tem sido objeto de inúmeros estudos, assim o avanço tem ocorrido de uma forma extremamente célere, causando, dificuldade ao legislador de pontuar sobre o tema, primeiro, em vista que biologia não é sua área de estudo e segundo que ao entender sobre o assunto cogitando ou efetivamente ponderando sobre o tema, na maior parte dos casos, aquele apontamento legal, já nasceu ultrapassado.

Evidentemente os direitos fundamentais e os direitos humanos em virtude da sua abertura de atuação, já protegem ainda que de forma mínima a sociedade quanto às possíveis práticas eugênicas, principalmente pelo fato de os direitos fundamentais terem em si no seu núcleo duro a dignidade da pessoa humana.

O Estado juntamente a sociedade, principalmente pela prevalência da sociedade fraterna, devem atuar com mecanismos positivos e negativos para que nenhum indivíduo seja coisificado e que possa ter em si através do pool genético aleatório encontrar elementos que o tornam único e digno de respeito. Alterações legislativas devem atuar principalmente de forma protetivas às minorias que poderão se ver excluídas da sociedade, pois, o futuro é para todos.

## **REFERÊNCIAS**

BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília: Senado Federal, Centro Gráfico, 1988.

DINIZ, Maria Helena. O estado atual do Biodireito. São Paulo: Saraiva, 2010. 938p.

MENEGAZ, D. A engenharia genética e o direito penal: considerações ético-jurídicas. Revista Justiça do Direito, v. 23, n. 1, 22 dez. 2011.

OLIVEIRA, José Sebastião de; HAMMERSCHMIDT, Denise. Genoma humano: eugenia e discriminação genética. Revista Jurídica Cesumar, 2008. Disponível em. Acesso em 08 nov. 2019.

OLIVEIRA, Simone Born de. Da bioética ao Direito: manipulação genética e dignidade humana. Curitiba: Juruá, 2011.

ROMEO-CASABONA, Carlos María (Coord.). Desafios jurídicos da biotecnologia. Belo Horizonte: Mandamentos, 2007. 594 p.